

Proposta de regulamento do conselho que fixa os prémios e os limiares de garantia para o tabaco em folha, por grupo de variedades e por Estado-Membro, para as colheitas de 2002, 2003 e 2004 e altera o Regulamento (CEE) n.º 2075/92

(2002/C 51 E/31)

COM(2001) 684 final — 2001/0276(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 22 de Novembro de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 36.º e 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama ⁽¹⁾, prevê a fixação do montante dos prémios e dos montantes suplementares, tendo em conta as possibilidades de escoamento passadas e previsíveis, para os diferentes tipos de tabaco, em condições normais de concorrência. É conveniente fixar o nível dos prémios e ligá-los aos limiares de garantia fixados para os anos 2002, 2003 e 2004.
- (2) Em aplicação do segundo parágrafo do artigo 8.º e do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92, há que fixar o nível dos limiares de garantia por grupo de variedades e por Estado-Membro para as colheitas de 2002, 2003 e 2004, tendo em conta, nomeadamente, as condições de mercado e as condições socioeconómicas e agrónomicas das zonas de produção em questão. Essa fixação deve ser realizada atempadamente, para permitir aos produtores planificarem a sua produção para as colheitas supracitadas.
- (3) O n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho prevê que os Estados-Membros poderão aplicar um sistema de leilão aos contratos de cultura. Nos termos das disposições actualmente em vigor, se esse sistema for aplicado, deve abranger o conjunto dos grupos de variedades de tabaco produzidos num Estado-Membro. O sistema não foi aplicado até agora, porque os Estados-Membros consideram que os leilões só se justificariam em relação a determinados grupos de variedades. Para incentivar o recurso aos leilões como meio de fazer aumentar o preço comercial do tabaco em rama, é conveniente adaptar as disposições regulamentares, assegurando maior flexibilidade, de modo a permitir que a aplicação deste mecanismo possa ser limitada pelos Estados-Membros a alguns grupos de variedades.

(4) A reserva nacional de quotas instituída pelo n.º 5 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 não permitiu atingir os objectivos de reconversão dos produtores e de reestruturação das explorações para que fora criada. A aplicação no plano nacional, nomeadamente os critérios de redistribuição dessa reserva estabelecidos pelos Estados-Membros e a fraca percentagem de quantidades implicadas na constituição da reserva, mostrou-se inadequada para produzir os efeitos pretendidos. Além disso, o dispositivo administrativo de gestão da reserva nacional criou uma sobrecarga de trabalho administrativo e uma complicação excessiva na gestão das quotas, que está na origem de atrasos consideráveis na distribuição destas. É, pois, conveniente simplificar o sistema, suprimindo esse mecanismo.

(5) A comunicação da Comissão «Desenvolvimento sustentável na Europa para um mundo melhor: Estratégia da União Europeia em favor do desenvolvimento sustentável» ⁽²⁾ propõe as seguintes medidas: «reorientação do apoio da política agrícola comum de modo a incentivar os produtos e práticas sãos e de elevada qualidade em vez da quantidade; com base numa avaliação em 2002 do regime do tabaco, adaptação deste para permitir uma eliminação gradual dos subsídios ao tabaco e a introdução simultânea de medidas destinadas a desenvolver fontes alternativas de rendimento e a criar novas actividades económicas para os produtores de tabaco e os trabalhadores da indústria tabaqueira; fixação de uma data, o mais próxima possível, em conformidade com estes elementos».

(6) Em função dessa nova prioridade, propõe-se, pois, alterar o campo de actividades do Fundo Comunitário do Tabaco e substituir o domínio da investigação agrónómica por uma acção de apoio ao desenvolvimento de iniciativas específicas de reconversão dos produtores de tabaco para outras culturas e actividades económicas criadoras de emprego. É igualmente conveniente aumentar a retenção prevista para o Fundo para 3 % em 2003 e 5 % a partir de 2004, a fim de reforçar as disponibilidades orçamentais destinadas ao financiamento tanto das acções de informação sobre os efeitos nocivos do consumo de tabaco como das iniciativas de reconversão da produção. Esta última acção, que representa uma nova prioridade, poderá ser executada no plano nacional, no âmbito de acções específicas de reconversão, e será destinada a acompanhar e desenvolver sinergias com o programa de resgate de quotas.

(7) Há que alterar o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 em conformidade,

⁽¹⁾ JO L 215 de 30.7.1992, p. 70. Regulamento com a última alteração que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1336/2000 (JO L 154 de 27.6.2000, p. 2).

⁽²⁾ COM(2001) 264 final.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação às colheitas de 2002, 2003 e 2004, os montantes dos prémios para cada um dos grupos de tabaco em rama e os montantes suplementares referidos no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 são fixados no Anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

Em relação às colheitas de 2002, 2003 e 2004, os limiares de garantia referidos nos artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92, por grupo de variedades e por Estado-Membro, são fixados no Anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

O Regulamento (CEE) n.º 2075/92 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 5 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«5. Se as suas estruturas o justificarem, o Estado-Membro poderá aplicar um sistema de leilão aos contratos de cultura, que abrangerá o conjunto dos contratos de um grupo de variedades a que se refere o n.º 1, celebrados antes da data de início da entrega do tabaco.»

2. É suprimido o n.º 5 do artigo 9.º.

3. O artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

1. É criado um Fundo Comunitário do Tabaco, financiado por uma retenção igual a:

— 2 % do prémio, relativamente à colheita de 2002,

— 3 % do prémio, relativamente à colheita de 2003,

— 5 % do prémio, a partir da colheita de 2004.

2. O Fundo financiará acções nos seguintes domínios:

a) Incremento dos conhecimentos do público quanto aos efeitos nocivos do consumo de tabaco sob todas as suas formas, designadamente através da informação e da comunicação, apoio à recolha de dados com vista a determinar as tendências do consumo de tabaco e a elaborar estudos epidemiológicos relativos ao tabagismo à escala da Comunidade, estudo sobre a prevenção do tabagismo;

b) No âmbito do programa referido no n.º 1 do artigo 14.º, acções específicas de reconversão dos produtores de tabaco em rama para outras culturas, ou outras actividades económicas criadoras de emprego, assim como estudos sobre as possibilidades de reconversão dos produtores de tabaco em rama para outras culturas ou actividades.»

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir da colheita de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO I

Prémios para os tabacos em folha das colheitas de 2002, 2003 e 2004

	I Flue-cured	II Light air-cured	III Dark air-cured	IV Fire-cured	V Sun-cured	VI Basma	VII Katerini	VIII Kaba Koulak
EUR/kg	2,98062	2,38423	2,38423	2,62199	2,14581	4,12957	3,50395	2,50377
Montantes suplementares								
Variedades								EUR/kg
Badischer Geudertheimer, Pereg, Korso								0,5509
Badischer Burley E e seus híbridos								0,8822
Virgin D e seus híbridos, Virginia e seus híbridos								0,5039
Paraguay e seus híbridos, Dragon vert e seus híbridos, Philippin, Petit Grammont (Flobecq), Semois, Appelierre								0,4112

ANEXO II

Limiars de garantia para a colheita de 2002 (toneladas)

Estado-Membro	I Flue-cured	II Light air-cured	III Dark air-cured	IV Fire-cured	V Sun-cured	Outros			Total
						VI Basmas	VII Katerini	VIII K. Koulak	
Itália	49 008	49 436	16 267	6 253	9 377		498		130 839
Grécia	35 781	12 276			7 192	27 114	24 014	16 696	123 073
Espanha	29 472	5 748	6 621	30					41 871
Portugal	4 705	1 114							5 819
França	10 650	9 602	5 359						25 611
Alemanha	4 800	2 683	3 868						11 351
Bélgica		153	1 511						1 664
Áustria	30	442	99						571
	134 446	81 454	33 725	6 283	16 569	27 114	24 512	16 696	340 799

Limiars de garantia para as colheitas de 2003 e 2004 (toneladas)

Estado-Membro	I Flue-cured	II Light air-cured	III Dark air-cured	IV Fire-cured	V Sun-cured	Outros			Total
						VI Basmas	VII Katerini	VIII K. Koulak	
Itália	48 269	47 689	15 692	6 253	9 045		498		127 446
Grécia	35 242	11 842			6 938	27 114	24 014	16 696	121 846
Espanha	29 028	5 545	6 386	30					40 989
Portugal	4 634	1 074							5 708
França	10 490	9 262	5 170						24 922
Alemanha	4 728	2 588	3 731						11 047
Bélgica		148	1 457						1 605
Áustria	29	426	96						551
	132 420	78 574	32 532	6 283	15 983	27 114	24 512	16 696	334 114